

2º	PUBL. D. 8.11.7	351
C	De 02 09 19 92	
C		

Roberto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11040-000.866/89-57

(nms)

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.774

Recurso n.º 85.391

Recorrente DOMA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

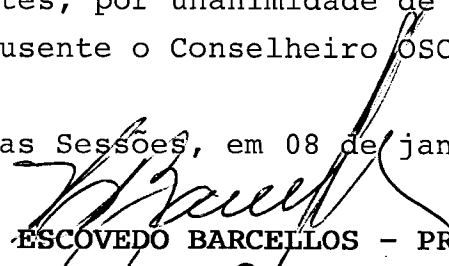
Recorrida DRF EM PELOTAS - RS

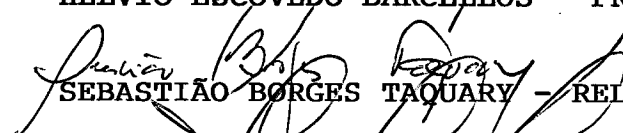
FINSOCIAL/FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Recurso não provido.

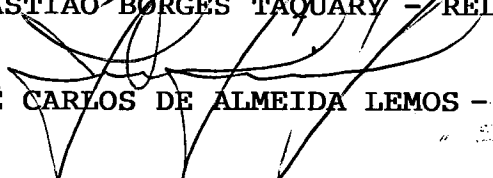
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11040-000.866/89-57

Recurso Nº: 85.391
Acórdão Nº: 202-04.774
Recorrente: DOMA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 19.10.89, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, no período de dezembro/85 a dezembro de 1988, por suprimimento de caixa de origem não comprovada.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14/46, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 49/60 que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Processo nº 11040-000.862/89-04).

A decisão singular (fls. 67) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11040-000.866/89-57

Acórdão nº 202-04.774

autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 67; verbis:

"Nos procedimentos fiscais reflexos, decorrentes de omissão de receitas, adota-se a mesma conclusão do processo matriz. Lançamento procedente."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 69/77, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: a) - que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da perícia e b) - que, no mérito, não houve a infração que se imputa à recorrente.

Na Sessão desta Segunda Câmara, do dia 22.03.91, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 80/82).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 105-05.891, da Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negavam provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 84):

"IRPJ-SUPRIMENTO DE CAIXA. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a im-portância suprida será tributada como omis-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11040-000.866/89-57

Acórdão nº 202-04.774

omissão de receita.

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA. Apuração fiscal em que são tomadas as quantidades de um produto compradas, vendidas e estocadas, a partir de dados obtidos do documentário fiscal e do Livro Registro de Inventário, para o efeito de demonstrar omissões de registro contábil de vendas ou de compras. Se o levantamento está baseado em dados provados documentalmente e a conclusão sustenta-se em raciocínio lógico consistente e seguro, gerando convicção da ocorrência dos fatos apontados, serve para provar a ocorrência de omissão de registro de receitas.

IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. A correção de parcela ainda não integralizada do capital e o retardamento no registro de bens do Ativo Permanente implicando em sua correção a menor implicam em redução indevida da receita de correção monetária."

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11040-000.866/89-57
Acórdão nº 202-04.774

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TA-
QUARY**

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Processo nº 11040-000.862/89-04).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito (Processo nº 11040-000.862/89-04), conforme se pode verificar das cópias do Acórdão nº 105-05.891, acostada a partir de fls. 84.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, por omissão de receita opo

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11040-000.866/89-57

Acórdão nº 202-04.774

operacional verificada em suprimimento de caixa de origem não com
provada.

Isto posto e considerando tudo mais que dos
autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso vo
luntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY